

A IMPRENSA.

PERIODICO POLITICO.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5/000 por semestre, 4/000 por trimestre na sua typographia á rua Barroso n.
Publicações, conforme o ajuste; numero avulso 240 reis. Os autographos dos artigos embora não se publiquem, não se restituem.

ANNO III.

THERESINA, SABBADO 1 DE FEVEREIRO DE 1868.

NUMERO 132

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO CENTRAL.

Decreto n. 4052.—de 28 de dezembro de 1867.—*Dá regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.*

Usando da autorização conferida pelos arts. 10 e 31 da lei n.º 1507 de 26 de setembro do corrente anno: e tendo ouvido o parecer da sessão da fazenda do conselho de estado; hei por bem que na arrecadação do imposto pessoal se observe o regulamento que com este baixa assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do iacu conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadregésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o decreto acima.

CAPITULO I.

Do imposto pessoal, sua quota e isenções.

Art. 1.º O imposto pessoal, creado pelo art. 10 da lei n.º 1507 de 26 de setembro do 1867, é devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nelle não more.

Art. 2.º Entende-se por casa de habitação, para os effeitos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver á sua disposição, e respectivas dependências, como, cocheiras, cavallariças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno annexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agricolas.

Art. 3.º O imposto não comprehendido (lei n.º 1507 de 26 de setembro de 1867 art. 10 § 1.º):

1.º Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril, ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2.º A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissões.

3.º Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando, não constituindo casas de habitação, nelles apenas durmão caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.º A quota do imposto é de 3% sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1.º De 480\$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro.

2.º De 180\$000 e mais nas cidades capitães das provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3.º De 120\$000 e mais nas outras cidades.

4.º De 60\$000 e mais nos outros lugares (lei cit. art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste regulamento.

Art. 5.º São isentos do imposto (lei cit. art. 10 § 2.º):

1.º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro.

2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, bem como se exercerem o commercio ou outro industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente regulamento.

3.º Os officiaes do exercito e armada, que estiverem em effectivo serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do estado ou em campanha.

4.º As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do decreto n.º 3977 de 12 de outubro de 1867.

5.º Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia e hospitales de caridade, os recolhimentos, os seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provincias ou municipaes.

6.º Os templos, igrejas, capellas matizes; e todos os edificios destinados ao serviço do estado, provincias ou municipios.

§ 1.º A disposição do n.º 3 deste artigo é extensiva aos officiaes da guarda nacional e dos corpos de voluntarios da patria e de policia, que se acharem em campanha, ou em quanto estiverem incorporados ao exercito.

§ 2.º A disposição do n.º 5 comprehendendo somente os que em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do convento, corporação ou estabelecimento.

§ 3.º A disposição do n.º 6 não comprehendendo as pessoas, que morarem em casas annexas aos templos, igrejas, capellas e matizes, ou em predios do estado, provincias, municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

CAPITULO II.

Do lançamento do imposto.

Art. 6.º Os districtos fiscaes mais populosos poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com a possivel igualdade, em secções designadas por numeros, compondo-se cada uma dellas de ruas inteiras e pelo modo que mais conveniente fór.

Esta divisão é da competencia dos administradores das recebedorias, que a submeterão á approvação do ministro da fazenda, na corte e provincia do Rio de Janeiro, e á dos inspectores

das thesourarias nas outras provincias, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.º O lançamento annual do imposto começará no 1.º de maio e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possivel fór.

Art. 8.º O lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas e, antes de começar as suas operações em cada uma destas subdivisões, declarará, por annos, affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.º O lançamento será dirigido pelo lançador da respectiva secção escripto por um empregado da recebedoria, que servirá de escrivão, revisto pelo escrivão da mesma recebedoria, e conterá.

1.º A situação da casa.

2.º O nome da pessoa sujeita ao imposto.

3.º A sua profissão.

4.º O valor locativo sobre que tem de receber o imposto (modelo annexo n.º 1).

Art. 10. E' da attribuição do administrador da recebedoria inspecionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente regulamento e ordenar, findo o dito processo, a organização da estatística do imposto no respectivo districto (Decreto n.º 2551 e regulamento de 17 de março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao escrivão da recebedoria (dec. n.º 2551 e reg. cit., art. § 20):

1.º Examinar os arrolamentos organizados pelos empregados, que servirem de escrivão do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do administrador.

2.º Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobre ditos rões, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento.

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de escrivão do lançamento (dec. n.º 2551 e reg. cit., art. 35):

1.º Acompanhar o respectivo lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligências, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fe.

2.º Organisar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc.; numeração das casas, andares e lojas, que houver debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desoccupadas; rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios, que as occuparem e dos inquilinos e todas as mais circunstancias essenciaes para a feitura do

lançamento e da estatística. Os rões serão escripturados pela ordem numerica, e, depois de conferidos, assignados pelo escrivão e lançador.

3.º Entregar, no principio de cada semana, ao escrivão da recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle seu visto—e o devolverá logo ao escripturario incumbido do livro da inscripção do imposto.

Art. 13. E' da attribuição do lançador (dec. n.º 2551 e reg. cit. art. 37):

1.º Examinar e verificar o valor locativo dos predios constantes dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderião render em relação á capacidade e localidade delles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados porá o lançador a nota de—visto—datada e rubricada por elle em lugar d'onde não possa ser tirada.

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderião render se fossem alugados.

3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos rões no acto da inspecção dos predios, que devão ser addicionados para completar-se o lançamento ou as mudanças occorridas provenientes, por ex: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificadós, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que o não estavam, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de uma nota, que lhes entregarão os lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (modelo annexo n.º 2).

§ Unico. Se os collectados não forem encontrados, publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possam allegar em tempo o que fór a bem de seu direito e interpor os recursos, que as leis facultão (decreto n.º 2551 e reg. de 17 de março de 1866 arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-ha na recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os rões, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo.

se na columna das observações unicamente a chamada por meio de números. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado, que as lançar e nellas se mencionará em resumo e que for essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento como despacho, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento, o administrador da recebedoria, por editaes affixadas nos lugares de costumes e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluídas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente regulamento.

§ Unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo chefe.

Art. 17. O lançamento comprehendê:
1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto ainda que nelle não resida.

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5.º n.º 5 e § 2.º.

Art. 18. As divisões ou alojamentos de um mesmo predio occupados por differentes pessoas, que não vivão em commum, considerão-se casas de habitação distinctas.

§ Unico. Esta disposição não comprehendê os hoteis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto é devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercício, se mudar para outra casa de habitação de maior ou menor aluguel não ficará sujeito a augmento, nem terá direito a diminuição de quota,

§ 2.º que, no decurso do exercício, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercício no districto da nova residencia, provando que naquella d'onde sahio está incluído no lançamento ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 3 %, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constantes dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos lançadores (Lei 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1.º Quando o predio for occupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente.

2.º Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3.º Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4.º Quando parte do predio for exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5.º Quando o predio for destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitórios, refeitórios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto somente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe e seus prepostos.

6.º Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario, por

constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatorio, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.º Se os predios forem occupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento.

§ 2.º No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha somente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importância, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, e sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outras. Não se admitirá, porém, divisão do valor locativo, ficando uma responsavel pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao lançador.

§ Unico. Se algumas das referidas pessoas for isenta do imposto proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste regulamento aos administradores das recebedorias e seus escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos inspectores das alfandegas e seus adjuntos ou empregados por estes designados, e pelos administradores das mesas de rendas, collectores e seus respectivos escrivães.

Art. 24. As attribuições conferidas pelo mesmo regulamento aos lançadores das recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos inspectores das alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de lançadores, e pelos administradores das mesas de rendas e collectores.

§ Unico. Os inspectores das alfandegas e os administradores das mesas de rendas, collectores e seus escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando um delles para servir de lançador e outro de escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1860 arts. 508 e 731.)

Art. 25. O lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos inspectores de quarterão, paróchos, repartições publicas e mesmo aos particulares, que possuão ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á fazenda nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos escrivães. Igualmente os lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou affeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 129 e 135 do código criminal, ficarão responsaveis á fazenda nacional pela diminuição; e aos prejudicados pelo excesso que for verificado por outros lançadores nomeados *ad hoc* pelos administradores das recebedorias (regulamento de 16 de abril de 1842 art. 26).

Art. 27. As pessoas, que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, serão auctoadas pelo escrivão do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, a quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada

pelo lançador, para proceder-se na forma das leis criminaes (reg. cit. art. 27).

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no código criminal, devendo guiar-se pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

CAPITULO III.

Das reclamações.

Art. 29. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar:

1.º para exoneração ou redução do imposto exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessoas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessoas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residencia.

2.º para remissão total ou parcial de imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das faculdades contribuintes, como nos casos de incendio ou outra circumstancia extraordinaria attendivel.

Art. 30. As reclamações tendentes á exoneração ou redução do imposto, nos casos do n. 1. do artigo antecedente, podem ser intentadas durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidas.

§ 1.º Fora do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das estações de arrecadação senão:

1.º por ordem do ministro da fazenda na corte e provincia do Rio de Janeiro e dos inspectores das thesourarias nas outras provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2.º pelas pessoas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

3.º pelos collectados, que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circumstancia extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que for marcado em a nota, de que trata o art. 14.

§ 2.º As petições serão dirigidas ao chefe da estação de arrecadação, instruidas com os documentos que os reclamantes julguem a bem de seu direito, e entregues na mesma estação.

§ 3.º As reclamações, informadas por escripto pelos lançadores, e por quem mais convier, serão decididas administrativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes, e entregando-se aos reclamantes os documentos, que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, na conformidade dos arts. 28 do decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e 60 a 67 do Regulamento annexo ao decreto n. 2551 de 17 de Março de 1860:

1.º na corte e provincia do Rio de Janeiro, para o tribunal do thesouro nacional.

2.º nas outras provincias, para as thesourarias de fazenda, e destas para o mesmo tribunal.

3.º do tribunal do thesouro nacional, para o conselho de estado.

§ Unico. A disposição deste artigo é

extensiva ao arbitramento do valor locativo (lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º)

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n. 2 do art. 29, poderão ser dirigidas em qualquer tempo, ao ministro da fazenda na corte e provincia do Rio de Janeiro, e aos inspectores das thesourarias nas outras provincias, por intermedio das estações e repartições fiscaes competentes.

§ Unico. As decisões dos inspectores ficão dependentes da approvação do ministro da fazenda.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realisada á boca do cofre das estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annunciios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas:

1.º nos mezes de outubro e novembro, se o imposto não excede de 12\$.

2.º em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de outubro e novembro, e a 2.ª nos de abril e maio quando o imposto exceder de 12\$.

3.º antes dos prazos marcillos, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os direitos da fazenda nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 6 % do valor do mesmo imposto (lei n.º 1507 de 26 de setembro de 1867, art. 30).

Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realisada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos cobradores das recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo authorisação das thesourarias de fazenda, por agentes dos chefes das estações fiscaes, ou dos thesoureiros das mesmas estações onde os houver.

§ 1.º Os chefes das estações fiscaes, ou os thesoureiros serão responsaveis por estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2.º Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da circular n.º 37 de 30 de setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver recebedorias, no ultimo dia util de cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4.º Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será annunciado por editaes das estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o modelo annexo n.º 3.

Art. 39. O expediente das estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos pra-

zos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ Unico. Se não obstante a prorrogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o chefe da estação fiscal fará relacionar os seus nomes afim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (dec. n.º 2551 e reg. de 17 de março de 1867, arts. 68 e 69.

CAPITULO V.

Da fiscalisação e contabilidade.

Art. 40. A fiscalisação do lançamento do imposto pessoal se fará do mesmo modo estabelecido nos regulamentos dos impostos lançados.

Art. 41. Haverá para o expediente de contabilidade do imposto os seguintes livros:

1.º De lançamento (modelo anexo n.º 3).

2.º De talão para as quitações.

3.º De contas correntes dos valores entregues aos cobradores e agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo chefe da estação fiscal.

Art. 42. A recebedoria na corte, e as thesourarias de fazenda nas provincias remetterão ao thesouro nacional, conjuntamente com o balanço de cada exercicio, a estatística do imposto pessoal, com as observações que lhes occorrerem (modelo anexo n.º 4).

Art. 43 A percentagem e mais despesas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos exactores respectivos, serão as mesmas estabelecidas nos regulamentos fiscaes em vigor.

CAPITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 44. Publicado o presente regulamento na corte no *Diario Official*, e nas provincias nos periodicos, que costumão publicar os actos officiaes, as estações fiscaes procederão immediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercicio, observando as disposições do mesmo regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercicio corrente será pago até o fim do mez de junho proximo futuro, sob pena de multa de 6% (lei n.º 1507 de 26 de setembro de 1867 art. 30, e circ. n.º 37 de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n.º 1, poderão ser intentadas até o fim do mez de junho.

Art. 47. Os inspectores das thesourarias de fazenda poderão autorisar os chefes das estações de arrecadação para rubricarem os livros nos logares onde, pela distancia em que se acharem das capitães, for esta providência necessaria para execução dos arts. 44 e seguintes.

Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

MODELO N. 2.

RECEBEDORIA DE

..... SECÇÃO.

Previne-se ao Sr. morador na casa n.º da rua de que no exercicio de 186—186 lhe foi lançado o imposto pessoal de 3% do aluguel de \$

O collectado poderá reclamar, o que entender a bem de seus interesses, por meio de requerimento ao administrador da recebedoria até o dia

na conformidade do art. 30 do regulamento de 28 de dezembro de 1867.

..... de de 186

O *escrivão do lançamento,*

O *lançador,*

O imposto pessoal, creado pelo art. 10 da lei n.º 1507 de 26 de setembro de 1867, é devido por toda a pessoa que residir no imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

São isentos:

Os membros do corpo diplomatico estrangeiro; os agentes consulares que forem estrangeiros, e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego.

Os officiaes do exercito e armada em effectividade de serviço; e as pessoas que pagarem o imposto sobre os vencimentos.

Os paços episcopaes, os conventos e casas de misericórdia; os recolhimentos os seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrução mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes e municipaes.

Os templos, igrejas capellas matricizes e todos os edificios destinados ao serviço do estado, provinciaes e municipaes.

Deve ser pago, não excedendo de 12\$ reis no decurso dos mezes de outubro e novembro e excedendo de 12\$ reis em duas prestações, a do 1.º semestre nos referidos mezes, e a do 2.º em abril e maio.

O collectado que deixar de satisfazer o imposto nos ditos prazos, pagará mais 6% de multa.

COMMUNICADO.

Por amor da verdade.

Villa dos Picos.—No noticiario do numero 130 da *Imprensa* publicada em 18 do corrente mez disse-se que havia um levantamento de parte da população, quem é devido; ou que é fructo das odiosidades politicas que estragão aquelle municipio. A verdade exige que se diga que o municipio dos Picos é um dos poucos da provincia onde não existe essa odiosidade tão encarniçada, que motive movimentos na população.

As ultimas eleições geraes correrão placidas, e até sem que houvesse pleito: um só partido foi quem se apresentou: o resultado da eleição para deputados provinciaes, feita em novembro ultimo, attesta de modo solemne a tolerancia politica dos habitantes dos Picos.

O que alli existe é o mesmo que por Oeiras e Valença—em breve ha de haver; o levantamento que houve, que talvez continue a haver, e originou-se alli, há de motivar igual procedimento dos oeirnses, valencianos e outros, por cauza dos imprudentes arrojões dos encarragados pelo governo provincial do recrutamento. O viandante que conduz dinheiros para compras de gados na provincia, ou para pagamento dos que já forão comprados: o negociante que percorre o municipio dispondo de mercadorias e dinheiros em troca do principal se não unico objecto de commercio que tem a provincia—o gado—, o cargueiro, pagem ou companheiro de taes individuos, são os que primeiro servem do pasto à vorás furia de taes encarragados de amarrar gente!

O pai de uma numeroza familia, e que já tem sobre si netos, sobrinhos, irmaos; e filhos de desvalidos que já lá se forão para o Paraguay, o amparo unico de taes miseraveis—embora com a cabeça coberta de cãs, ou o corpo chagado e alquebrado—não podem se quer ouvir Missa!

O que querem os taes—senhores—é

enviar para a capital muita gente, embora aqui cheguem, e tendo feito muitas despesas aos coffres, já tão exaustos com grandes sommas despendidas com a guerra, sejam afinal considerados com justiça inaptos, e mandados soltar.

Substitua-se os recrutadores por homens amestrados e sizudos; colloque-se na importante commissão de collectar sangue de nossos patricios, aos Aurelios, Negreiros, Segisnandos, Bemjamins Teixeira, e outros caracteres como esses, exija-se em termos convenientes e por meios proprios que cada um dos nossos patricios que gozão de importante posição social nas localidades dê um, dous, ou mais individuos para a guerra, que o Piahy, com quanto já muito esgotado, e sem pessoal por já ter mandado para melhor de dous mil homens para a guerra, e por ter muita gente embrenhada nas mattas, e occulta nas provincias vizinhas, toda via não desmentirá o ardente desejo, de que tem dado exuberantes provas de concorrer brilhantemente para a desafrota dos brios Nacionaes.

Seja o governo da provincia solícito em levar, sem distincção de cores politicas, ou odiezilades particulares, à presença do chefe supremo da Nação, os nomes dos nossos patricios que muito tem feito para coadjuvar ao governo na cruzada glorioza que nos obrigou o tiranno do Paraguay, afim de que esses serviços sejam devidamente apreciados: appareção a frente desse movimento os homens que se dizem importantes em occasiões da partilha das vantagens, e gozos sociaes, concorra com individuos sobre os quaes exerça influencia, ou com dinheiro para as familias que ficão dos que devem ir, e sobre tudo dê-se um exemplo edificante aos homens do povo, rigorosa e miseravelmente tractados, mandando-se para o theatro da guerra muitos que por ahi, e mesmo aqui, andão sem outra izenção mais do que a posse de—um sobrecazaco—as mais das vezes de inferior alpaca; não se deixe que elles vejam que só são precizos para eleições, e que só os querem para a guerra, que nas occasiões criticas só elles são os que são brasileiros, e veremos que tal vez em menos de quatro mezes, o Piahy, mande para o theatro da guerra uma somma consideravel de bravos defensores da patria.

A prudencia e tolerancia, os meios suasorios, e os bons exemplos valem mil por cento, nessas occasiões, sobre o arroxo e precipitações, em paridade ao odio que resulta sempre de más entendidas attentões.

Haja vista o que ha bem poucos dias aconteceu nos municipios de S. Gonçalo e Jeromenha, d'onde sem ostentação de força, e sem despendio com essas escoltas de luxo e de terror obteve-se ainda em poucos dias dose ou quatorze individuos para a guerra.

Sejamos todos iguaes perante a lei ao menos na epocha e no assumpto actual.

Theresina, 22 de janeiro de 1868.

Belisario José da Silva Conrado.

MOFINA.

!! Dois revolvers !!

O Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, censurado pelo desejo em que arde de ir ao Rio desparar um tiro no Sr. *conselheiro Paranaguá*, tratou de justificar-se por um modo singularissimo no *Piahy* n.º 26 de hontem, (28 de janeiro) sob a epigraphé:—*Ultima hora*—, e confessou que elle, armado de revolver,

apontara para um retrato do Sr. *conselheiro* e dissera: « *Malvado, eu ainda te introduzo uma balla na cabeça, para te dar juizo!!* »

Dizer que ha de ir ao Rio desparar um tiro no Sr. *conselheiro*, ou que ainda lhe ha de introduzir uma balla na cabeça—, são proposições homogenias, tanto mais quando o Sr. Dr. Coelho falla todos os dias em uma viagem ao Rio!

Pois um moço formado, e em quem por isso mesmo, se deve suppor uma educação esmerada; o qual devia ser o primeiro em dar o exemplo de ordem e moralidade ao povo, dispondo todos á pratica do bem, como redactor dá uma gasetta,—é o proprio que vem dar-nos á ler palavras, que revellão uma ideia infernal, um máo coração?!

« *Eu ainda te introduzo uma balla na cabeça.* » !!!

Que bello exemplo de moralidade para o povo!

E que instinctos perversos já revella o Sr. Dr. Coelho nos seus desenove e meio annos de idade!

Agora mesmo acabamos de saber que o Sr. Dr. Coelho possui dois revolvers!

Chamamos attentão das autoridades para este ponto; pois um moço, em quem não se pode confiar pela sua pouca idade e falta de bom senso; que possue duas armas perigozas e que escreve para o publico estas palavras contra um alto funcionario:

« *En ainda te intruduzo uma balla na cabeça!!* » não deve escapar das vistas agudas da policia!

Ha ainda bem pouco tempo um cidadão importante, um magistrado honrado e digno á todos os respeitoes,—o Sr. Dr. Candido Gil, ia sendo victima de um assassinato, por meio de tiros á revolver!

Deos o protegeo.

Se o Sr. Dr. Coelho não for ao Rio, como pretende, não é difficil que o Sr. *conselheiro Paranaguá* venha á sua provincia; e então ahi está o Sr. Dr. Coelho com as suas duas armas, fiado nas quaes já assim ameaça ao Sr. *conselheiro*:

« *Eu ainda te introduzo uma balla na cabeça!!* »

Leião o *Piahy* n.º 26 de 28 de Janeiro de 1868, e admirem!!

PUBLICAÇÕES PEDIDAS.

Estatutos e regulamento interno do collegio de N. S. do Amparo de Theresina.

CAPITULO 1.º

Denominação e fim do collegio.

Art. 1.º O collegio tem por fim educar a mocidade do sexo masculino, e denomina-se—collegio de Nossa Senhora do Amparo de Theresina.

CAPITULO 2.º

Do estabelecimento e sua direcção.

Art. 2.º O collegio está á cargo de seu director, á quem compete a suprema inspecção do encino, policia e economia do estabelecimento.

Ar. 3.º Haverá um vice-director, que substituirá o director em todas as suas funcções.

Art. 4.º Haverá tambem professores que receberão do director as instrucções necessarias sobre o methodo do ensino e policia interna das aulas.

CAPITULO 3.º

Das materias do ensino e sua divisão.

Art. 5.º O ensino será dividido em dous cursos:—um primario e outro secundario.

Instrução primaria.

Art. 6.º A aula de instrução primaria divide-se em 3 classes, a saber:

1.º De exercicios de pronuncia, leitura, noções elementares de numeração, taboada e as 4 operações de arithmetica, doutrina christã, e escripta.

2.º De exercicios de leitura, principio de civilidade e de moral, catechismo, noções elementares de grammatica portugueza, e escripta.

3.º De analyse grammatical, escripta orthographica, noções essenciaes da arithmetica, e systema metrico decimal de pesos e medidas, e noções geraes sobre o Brazil.

Art. 7.º Nenhum alumno passará da 1.ª a 2.ª classe, e da 2.ª a 3.ª senão por via de exame, no qual dê, á juizo do director, provas de sufficiencia nas materias que fazem objecto da classe que frequentar.

Instrução secundaria.

Art. 8.º Os alumnos, cujos pais ou pessoas que os tenham sob seu dominio quizerem, poderão frequentar as seguintes aulas:

- 1.º De latim e grammatica, versão e composição.
- 2.º De francez idem idem.
- 3.º De inglez idem idem.
- 4.º De arithmetica e geometria.
- 5.º De philosophia.
- 6.º De rhetorica.
- 7.º De geographia e historia universal, com especialidade a sagrada e da patria.

Art. 9.º Estas aulas funcionarão em horas desencontradas de modo que possam ser frequentadas duas ou mais delias pelos alumnos que as pretenderem.

Art. 10. As aulas serão abertas no dia 7 de janeiro de cada anno, e encerradas á 15 de dezembro.

Durarão de 9 horas da manhã á 4 da tarde e das 3 ás 5 da tarde.

CAPITULO 4.º

Das alumnos, sua matricula, classificação e disciplina.

Art. 11. Admittem-se no collegio alumnos internos, semi-internos e externos.

Art. 12. Haverá um livro de matricula, onde se encontrará o nome, idade, naturalidade, filiação, e a data do ingresso de cada um dos alumnos; se é pensionista ou externo. Cada folha desse livro será destinada a um alumno e ahí se registrarão todas as circumstancias que lhe disserem respeito e versarem sobre sua applicação e comportamento.

Art. 13. Haverá tambem em cada aula um livro de presença, no qual se lançará as faltas dos alumnos que não comparecerem.

Art. 14. Serão admittidos á matricula os alumnos maiores de 4 annos e menores de 17, sujeitando-se as disciplinas aqui estabelecidas.

Art. 15. São porem inadmissiveis:

- 1.º Os dementes, e os que tiverem vicio que prive o regular desenvolvimento intellectual.
- 2.º Os que padecerem molestias contagiosas.
- 3.º Os freneticos e indocéis.
- 4.º Os que forem escravos.

Art. 16. A matricula poderá ter lugar em qualquer dia de qualquer mez, do anno lectivo; para o pagamento, porem, da mensalidade, subentende-se feita no 1.º desse mez.

Art. 17. Os alumnos pensionistas deverão trazer o seguinte uniforme:

- 1 Jaqueta preta.
- 1 Collete preto.
- 1 Calça preta.
- 2 Ditas brancas.
- 1 Bonet preto.

Art. 18. A pensão mensal de cada alumno interno do curso primaria é 24\$000

Idem idem do secundario. 28\$000

Sendo o alumno semi-interno e do curso primario almoçando e jantando. 15\$000

Idem idem do secundario. 20\$000

Sendo o alumno externo e do curso primario 4\$000

Idem idem do secundario. 5\$000

Alem disto trarão o seguinte encheval:

- 12 Camisas brancas.
- 4 Pares de calças de brim parço.
- 3 Palitots idem idem.
- 6 Ciroulas.
- 6 Lenços de assuar.
- 12 Pares de meias.
- 2 Toalhas de panno de linho.
- 2 Fronhas idem idem.
- 2 Redes.
- 2 Cobertas.
- 1 Bacia de rosto.
- 1 Dita de banho.
- 1 Pente fino e outro de alisar.
- 1 Thesoura para aparar as unhas.
- 1 Canivete pequeno.
- 2 Pares de sapatos ou botinas.
- 1 Ourinol.

Art. 18. A pensão mensal de cada alumno interno do curso primaria é 24\$000

Idem idem do secundario. 28\$000

Sendo o alumno semi-interno e do curso primario almoçando e jantando. 15\$000

Idem idem do secundario. 20\$000

Sendo o alumno externo e do curso primario 4\$000

Idem idem do secundario. 5\$000

Quer interno ou semi-interno o alumno que frequentar mais de uma aula do curso secundario entrará com a mensalidade de mais 3\$000

1.º As pensões dos internos e semi-internos são pagas adiantadas por trimestre, e o mez começado é pago por inteiro.

2.º As pensões dos externos são pagas mensalmente adiantadas.

3.º Nas pensões dos internos não se comprehende a roupa lavada e gommada, da qual se poderá incumbir o estabelecimento, mediante a paga de 2\$000 reis mensaes feita na forma do § 1.º

Art. 19. O director e os professores applicarão aos alumnos os castigos que são prescriptos no art. 13 §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7, do regulamento da instrução publica, n. 53 de 21 de novembro de 1864.

Art. 20. A punição de que trata os §§ 6 e 7 do citado regulamento só terá lugar esgotados os meios anteriores, e só por determinação do director.

(Continua.)

Atenção!!

Nova casa de commercio.

O Sr. Eduardo Burneth estabeleceu agora na cidade da Parnahyba uma grande casa de commercio, á grosso, com sortimento de generos de estiva vindos dos Estados-Unidos, onde o mesmo Sr. Burneth foi compral-o

E' mais um grande impulso para a cidade da Parnahyba, que ficará assim contãodo tres importantes casas de grosso commercio, e sem duvida um augmento consideravel para as rendas da nossa alfandega; finalmente, grande vantagem para o nosso commercio e não pequena parte do da provincia do Maranhão, por que já na cidade da Parnahyba, poderão encontrar os consumidores igual sortimento ao da capital d'aquella provincia, evitando assim que aqui cheguem os generos por preços subidos e com muita demora.

Os precedentes do Sr. Eduardo Burneth, sua actividade e dedicação para o commercio, sua reconhecida honradez e as boas maneiras que o caracterizam, promettem e garantem uma optima aquisição.

Bemvindo, pois, seja o Sr. Burneth, e lhe desejamos um futuro lisongeiro.

Um Amigo.

Dedicado ao (au reveir.)

MOTTE.

*Não deve a fronte elevar,
Quem vive d'alheio pão;
Nem a outro atassallar
Quem não tem reputação.....*

GLOZA.

*Quem de viver precizar,
(Não sendo moço gentil!)
Das trevas sendo servil.....
Não deve a fronte elevar.*

*Assim, tambem, de razão,
Parece que deve ser:
Não pode nada dizer,
Quem vive d'alheio pão!*

*E mais; quem vive a fallar,
Sobre o que lhe não convém,
Ja não pôde pensar bem,
Nem a outro atassallar!*

*Quem não tem não pôde dar,
Quem não é nobre é vilão,
E no horror da confusão,
Salta uma forma gentil
Dizendo: não é nem vil.
Quem não tem reputação....*

Apoiado!

NOTICIARIO.

Viagem.—S. Exc. o Sr. presidente da provincia Dr. Polidoro Cezar Burlamaque pretende seguir na proxima viagem de vapor Paranaíba á villa de S. Gonçalo e á cidade de Oeiras, com o duplo fim de adquirir gente para a guerra e de examinar a estrada que ha muito se projecta abrir entre aquelles importantes pontos da provincia, dignos de ter uma facil communicação.

Fazemos votos para que S. Exc. seja feliz em seu trajecto e consiga realizar essa tentativa patriótica e ao mesmo tempo de grande alcance para o commercio e industria da mesma provincia.

Contingente.—Na proxima viagem de vapor Paranaíba á cidade da Parnahyba, S. Exc. o Sr. presidente da provincia, fará embarcar para a corte com destino a guerra um contingente de sessenta e tantos guardas nacionaes, recrutas e voluntarios da patria e do exercito, que para esse fim já estão preparados.

E' mais uma prova irrefragavel de que S. Exc. o Sr. Dr. Polidoro Burlamaque tem sido e continúa a ser incansavel em adquirir e remetter gente para a guerra.

Designação.—Por portaria de 25 do mez proximo findo S. Exc. o Sr. presidente da provincia designou a ordem da substituição dos juizes de direito nas respectivas comarcas.

Licença.—Ao juiz municipal e de orphão de Peracurua e Pedro 2.º, bacharel Jesuino José de Freitas foram concedidos mais 3 mezes de licença sem vencimentos para tractar de seus interesses particulares n'esta provincia.

Nomeação.—Por portaria de 31 de Janeiro, proximo passado foi nomeado, sob proposta do major commandante interino do 1.º batalhão do municipio da capital, alferes secretario do referido batalhão o sargento ajudante Antonio Pereira de Magalhães, em lugar do alferes secretario, Henrique Guilherme dos Santos, que foi nomeado tenente cirurgião.

Collegio.—Chamamos a attenção para os estatutos que hoje publicamos do collegio de Nossa Senhora do Amparo dirigido pelo Dr. Jesuino José de Freitas, nesta cidade. A modicidade das pensões, as materias do ensino, seu regimen e economia animão aos pais de familia que quizerem dar aos seus filhos uma commoda, austera, e bem desenvolvida educação; a moralidade, esforços e intelligencia do director correspondem aos fins a que se propõe.

Desde já recebe-se alumnos á rua da Gloria n. 21; mas a casa destinada para o estabelecimento definitivo do collegio é a da mesma rua n. 30, que n'esses dias se achará convenientemente preparada.

Poesia.—E' esta a que recitou em palaeio, por occasião da passeata da noite do dia 24 de janeiro de 1863, conforme já noticiamos no n.º passado deste jornal, o habil Sr. Lycurgo de Paiva.

AO DIA 24 DE JANEIRO DE 1868.

*Minha terra natal, meu doce berço,
Minha imagem de fé, meu casto amor!
E' teu este dedilho em lyra colta,
Modulado por gloria ao teu valor.*

Do Autor.

*E' mais um dia de gloria
Que se registra na historia
De nossa terra natal;
E' mais um anno q' volve,
Sobre essa data q' involve,
Da Independencia a vestal!*

*Saudemos hoje este dia
Em q' a creança que nos guia
Da liberdade surgiu;
Foi hoje que sobre bases
Edificantes, cabases,
De—livre—o grito se ouviu!*

E tudo desperto do somno profundo,
Do dia lecundo as glorias cantou;
A ave no bosque, a brisa nas relvas,
E o indio nas selvas—ninguem se espovou!

*Saudemos hoje este dia,
Antes do qual só existia
Pra nós um póste de cruz;
E os nossos pulsos atados,
Nossos direitos calcados,
Lirão ao sol d'outra luz!*

*Saudemos, sim, que na vida,
A liberdade perdida,
A existencia é visão:
—Amor, futuros e glorias,
Aspirações irrisorias,
No mundo—apenas serão!*

*E ao som dos sussurros que o povo desata,
D'aqui vós ao Prata, a nossa canção;
Percorra o universo, e ao sóo regresso,
Do povo que cresce, conforme a Nação!*

*E os dias volvidos, e os annos sulcados,
Por mares cavados, tres mundos d'aleu:
Dirão aos vindouros:—foi grande esse dia:
O ceo parecia contente tambem!*

EDITAES.

Repartição da policia.

O Illm. Sr. Dr. chefe de policia manda fazer sciente ao publico que dá audiencias todos os dias na secretaria da policia das 10 as 11 horas da manhã.

O secretario da policia,
João Alcares de Souza,

—De ordem do Illm. Sr. Dr. director geral da instrução publica declaro para conhecimento de quem interessar, que fica prorogado por mais quinze dias a contar da data deste, o praso marcado para ter-lugar o concurso a cadeira de 1.ªs letras (2.º grão) do sexo masculino da cidade de Oeiras.

Directoria da instrução publica em Theresina 23 de janeiro de 1868.

O secretario,

A. Gentil de Souza Mendes.

O alferes Anibal José da Silva Conrado subdelegado de policia do 2.º districto desta capital por nomeação legal &c.

Faz saber a todos os habitantes deste municipio que tem dado o contina a dar suas audiencias no dia de sabbado de cada semana pelas tres horas da tarde, nas casas da camara municipal desta capital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edictal que será afixado na porta da mesma casa da camara municipal, e publicado pela imprensa. Theresina 20 de janeiro de 1868 —Eu Manoel Lopes Teixeira Fragozo escrivão o escryv.

Anibal José da Silva Conrado.

ANNUNCIOS.

CHIQUISMO!

Ultimas modas de Paris.

Communica-se aos amáveis frequentes da **LOJA ECONOMICA**,— que neste sympatico estabelecimento—ainda existe um lindo sortimento de chapeosinhos de palha ricamente enfeitados, com lindas inscrições em letras de ouro, chapeos de sol para Sras. e meninas, bellos penteados para cabelo, adereços de flores; pulseiras a phantasia, ricos sinuos de cristal; baldes de mussulina para vestidos nesgados, angoas bordadas, organdiz finissimos e de apurado gosto, albus riquissimos contendo perfumaria de superior qualidade, caximbos inglezes, chupetes para charutos e cigarros &c. Cheguem frequentes, antes que se acabe tão lindo **sortimento!**.....

—Acaba de chegar para a loja de Antonio Moreira do Carmo, alem de fazendas geraes, superior chá Hysson, bom chocolate; e farinha de trigo a 280 a libra, latras com biscoitos e bolaxinhas, bacalhau, cebollas, araruta, feijão portuguez, batatas, arroz pilado, e bom vinho de cajú manufacturado na provincia, que tudo se vende muito em conta assim, como muitos outros objectos. Theresina 23 janeiro de 1868.

Theresina.—Typ. da Imprensa rua Barroso n.—Impresso por Antonio Joaquim do Amaral Sobreira.—1868.